

BOA-FÉ OBJETIVA: DA ÉTICA À REGRA OBJETIVA JURÍDICA

Juliana Leão de Mello Carneiro¹

Nelma Soares²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo compreender, sob viés histórico, a transformação do princípio da boa-fé em norma de conduta de perfil jurídico objetiva. tratando da distinção dos conceitos de boa-fé subjetiva e objetiva, bem como delimitando seus institutos como mitigadores dos princípios contratuais clássicos, evidenciando o princípio norteador do ordenamento jurídico que é a dignidade da pessoa humana.

palavras-chave: Boa-fé objetiva, boa-fé subjetiva. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mitigação dos princípios contratuais clássicos. Deveres anexos e institutos da boa-fé objetiva.

OBJECTIVE GOOD FAITH: THE ETHICS OF RULE OBJETIVE LEGAL

ABSTRACT

This study aims to understand the historical bias in the transformation of the principle of good faith standard of conduct for legal profile objective. dealing with the distinction of the concepts of good faith subjective and objective, as well as limiting their institutes as mitigators of traditional contractual principles the guiding principle of law that is the dignity of human person.

KEYWORDS: Good faith objective, subjective good faith. Principle of Human Dignity, mitigation of contractual principles classics. Duties attachments and institutes of objective good faith.

¹ Estudante de Direito da Faculdade Anísio Teixeira.

² Estudante de Direito da Faculdade Anísio Teixeira

INTRODUÇÃO

O pesquisador ao desbravar o campo de seu estudo, sente-se inicialmente motivado para embrenhar nessa empreitada, com fim precípuo de conhecer as peculiaridades de seu objeto de interesse, tornando-o um aliado na compreensão da esfera macro em que se encontra inserido.

Com efeito, o princípio da boa-fé objetiva nos despertou o interesse de compreender a sua transmutação, partindo de valores essencialmente subjetivos para ganhar contornos principiológicos de natureza jurídica, efetivamente empregada nas relações contratuais. Porém, não só limitando-se ao campo contratual, mas avizinhandose nas demais áreas do Direito, tornando-se numa legítima regra de conduta, de perfil ético e de norma jurídica cogente que norteará todas as formas contratuais do ordenamento jurídico.

Essa simbiose vem refletir o Estado democrático de direito que tem como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana, relegando o ideário individualista que imperava anteriormente. Essa reformulação está estruturada no tripé principiológico que rege o Direito Contratual: a sociabilidade, a operabilidade e a eticidade que dão novos contornos aos princípios fundantes dos contratos, os quais deixam de ser instrumentos de dominação, para ser um promotor do desenvolvimento social.

Nesse ideal, a boa-fé objetiva adquiriu *status* de cláusula geral demonstrando a flexibilidade dos conceitos que eram empregados, em tempo pretérito, de forma determinista. Hodiernamente o campo jurídico lança mão da jurisprudência dos valores e se instrumentaliza de um leque amplo no que tange às formas de interpretação do texto legal. Ousa ir além do campo semântico desempenhando papel de excelência ao dar vida às palavras conjugada ao caso concreto. Visto que, mais que palavras, há valores primordiais e essenciais que aproxima o verdadeiro sentido do direito: responder as necessidades da sociedade.

E é nesse cenário, só neste estado social que desembocou o Direito Contemporâneo que poderemos compreender o ressignificado da boa-fé, hoje adjetivada de “objetiva”.

ABORDAGEM HISTÓRICA DA BOA-FÉ OBJETIVA

Ao traçarmos uma linha no tempo, localizaremos em época remota a gênese da boa-fé que está no Direito Romano, e é na palavra *fides* que encontraremos a essência desse princípio basilar que se dissemina em todas as relações desenvolvidas pelo homem.

Utilizou-se, inicialmente, o conceito de *fides* para expressar o valor e o respeito à palavra que era expressada, bem como seria o início para uma relação de confiança. Daí percebermos o caráter essencialmente ético, sem viés ou sentido jurídico técnico. Derivada da *fides*, tem-se a *bona fides* que seria a plena autonomia concedida ao julgador diante do caso fático para condenar o transgressor exigindo do mesmo uma conduta socialmente aceitável. Seria assim por dizer, uma conduta honesta. Em reforço a essa afirmativa Bruno Lewicki afirma “*sua juridicização só iria ocorrer com o incremento do comércio e do desenvolvimento do jus gentium, complexo jurídico aplicável a romanos e a estrangeiros*”³

Inserido na Idade Média, período em que há o entrelaçamento do Estado com a Igreja, conseqüentemente a esfera jurídica termina por refletir características clericais, daí o Direito Canônico atribuir à boa-fé conotação religiosas, afirmando que esta pressupunha ausência de pecado. Nesse sentido, àquele que não agisse com boa-fé, não poderia usufruir dos benefícios inerentes à conduta eticamente aceita.

O Estado Moderno traz consigo várias transformações que promove complexas relações interpessoais, conformando uma sociedade que demanda uma nova ordem no âmbito econômico, político, social e jurídico. Com efeito, forma-se o Estado Liberal que tem como traço peculiar normas de caráter abstrato e de efeito geral, bem como, uma atuação mínima para melhor fluir a economia que ora deslanchava.

Nesse período desenvolveram-se relações de natureza individualista e o princípio norteador das relações contratuais foi a autonomia da vontade, relegando a boa-fé. Damos ênfase também ao Positivismo Jurídico que se atinha a letra pura da lei. Não havia liberdade para a prática da hermenêutica jurídica, o que inibia o aplicador da lei em considerar a boa-fé, visto ser um princípio que requer flexibilidade na interpretação para sua aplicabilidade.

³ LEWICKI Bruno, in Pablo StolzeGagliano, pg.63

Contudo é no Direito Germânico que, além de esboçar, consolida o sentido da boa-fé como regra objetiva, passando a ser observada nas relações jurídicas em geral. Nesse ínterim, há ampliação do significado da boa-fé que, até então estava adstrita à idéia de ética. Consolidando esse entendimento, assevera Judith Martins-Costa.

“A fórmula *Treu und Glauben* demarca o universo da boa-fé obrigacional proveniente da cultura germânica, traduzindo conotações totalmente diversas daquelas que a marcaram no direito romano: ao invés de denotar a idéia de fidelidade ao pactuado, a cultura germânica inseriu, na fórmula, as idéias de lealdade”⁴

Porém, a contemporaneidade exigirá de seus atores uma construção de uma nova história marcada fundamentalmente pelos contornos sociais. O cenário que emerge traz em sua estrutura a incapacidade de manter uma ordem jurídica hermética, afastada do clamor da coletividade e assim, o positivismo jurídico kelseniano cede espaço para o direito democrático que busca alcançar as demandas da sociedade.

É o direito vivo, defendido pelo sociólogo Eugen Ehrlich, que sai dos bastidores, para protagonizar na seara jurídica que a norma não se encerra em si mesma, bem como não se pode singularizar as palavras, por ser inerente a essas seu sentido polissêmico. E nesse leque de significados, as palavras carregam consigo as ideologias fomentadoras que refletem através das leis.

Com efeito, o marco divisor da consolidação de uma nova conformação social se deu após as duas grandes guerras mundiais, devido seu nefasto saldo. Empreendem-se as nações na construção de um mundo mais igualitário, alicerçado sob o viés social. O individualismo se ofusca para abrilhantar a solidariedade e a igualdade. Nesse quadro, novos conceitos foram formulados, emanando o princípio que lastrearia a conduta do homem, que é a dignidade da pessoa humana. Esse passa ser a viga de sustentação do ordenamento jurídico, inclusive o brasileiro.

Ladeando o princípio da boa-fé, esse se consubstancia com a dignidade do homem por ser exigido uma conduta proba e leal entre seus pares. No Brasil, foi manifestado no Código Comercial de 1850, porém diante das deturpações da jurisprudência e da doutrina, não

⁴ COSTA Judith Martins, *A Boa-fé no Direito Privado*, São Paulo:RT,2000,p.124.

alcançou efetividade. Não obstante, críticas severas são evidenciadas pela omissão do legislador quando da elaboração do Código Civil de 1916 sobre o princípio da boa-fé objetiva.

Todavia, o Código de Defesa do Consumidor, através da Lei 8.078/90, consolidou tal princípio, promovendo a sua integração com os dispositivos constitucionais que trata da dignidade da pessoa humana, conjugando aspectos metajurídicos com princípios jurídicos gerais. Sob essa ótica se justifica a inserção da boa-fé objetiva no novo Código Civil de 2002, como se posicionou Pablo Stolze⁵:

“a boa-fé é, antes de tudo, uma diretriz principiológica de fundo ético e espectro eficaz jurídico. Vale dizer, a boa-fé se traduz em um princípio de substrato moral, que ganhou contornos e matiz de natureza jurídica cogente”.

Nesse sentido, o código civil de 2002 inovou ao restar expressa em três dispositivos a cláusula geral da boa-fé objetiva, constituindo no direito obrigacional tradicional.

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Para melhor compreensão desse princípio é salutar que iniciemos tal estudo tratando da distinção entre boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva. São os alemães que inicialmente vão tratar de forma distinta a boa-fé, em seu BCB, de 1900, conforme exposto em seu art. § 242: "O devedor está adstrito a realizar a prestação tal como a exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfico”.

A boa-fé subjetiva, segundo Judith Martins-Costa é “a expressão que denota estado de consciência, ou convencimento individual da parte ao agir em conformidade ao direito”.⁶

⁵ STOLZE, Gagliano, Pablo. Novo curso de direito civil, volume IV:contratos, tomo 1: teoria geral / Rodolfo Pamplona Filho.4 ed.rev. e atual. São Paulo:Saraiva, 2008.

⁶ COSTA Judith Martins, in Carlos Roberto Gonçalves:Direito Civil Brasileiro, volume III:contratos e atos unilaterais, 5ª Ed.rev. e atualizada.São Paulo, Saraiva, 2008.

Desse posicionamento inferimos se tratar de uma situação essencialmente psicológica que está vinculada à intenção ou estado de espírito do agente que age sem ter consciência se está ou não sendo enganado. Nessa situação, o direito positivado só é aplicável mediante as conseqüências, pois não há previsibilidade para tolhir previamente conduta ilícita. E é por conta desse aspecto que se pontua a sua subjetividade, cabendo ao hermeneuta considerar a intenção do indivíduo envolvido na relação jurídica, considerando o seu estado psicológico ou sua íntima convicção.

O nosso Código Civil de 1916 tratou de forma esparsa a boa-fé subjetiva, imputando caráter peculiar, com vínculo a determinados institutos, portanto era empregada sob a égide de conceitos fechados que perdurou por longo período.

Em contraponto, temos a boa-fé objetiva conceituada por Pablo Stolze como “uma imprescindível regra de comportamento, umbilicalmente ligada à eticidade que se espera seja observada em nossa ordem social”. A boa-fé objetiva se constitui numa norma de comportamento que deve ser cumprida por todas as partes contratantes e traz em seu bojo o estigma de um “sistema aberto”. O que vale dizer, que serão as circunstâncias do caso concreto que levarão o intérprete a estabelecer o sentido e alcance do seu conteúdo.

Daí entendermos o posicionamento de Carlos Roberto Gonçalves⁷ “o novo sistema civil implantado no país fornece ao juiz um novo instrumental, diferente do que existia no ordenamento revogado, que privilegiava os princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade dos contratos (...)”. O renomado doutrinador faz menção ao Código Civil de 2002, no qual o legislador restou expresso no art. 422 o princípio da boa-fé objetiva que assim menciona “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” .

Polêmicas à parte acerca do conteúdo desse dispositivo, o nosso alvo é trazer à luz a expressa inserção da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico, norteando as relações

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto: Direito Civil Brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais, 5ª Ed. rev. e atualizada. São Paulo, Saraiva, 2008.

contratuais que segundo Sílvio de Salvo Venosa⁸ “tanto nas tratativas como na execução, bem como na fase posterior de rescaldo do contrato já cumprido, a boa-fé objetiva é fator basilar de interpretação”. Assim, tanto nas tratativas preliminares, quanto na responsabilidade pós-contratual, a boa-fé objetiva será levada em apreço. Parte então, da idéia de que a relação contratual, independentemente do processamento de suas fases, não deixa de ser um negócio único.

Importa, pois, analisarmos o conceito da boa-fé objetiva, posto que iremos nos deparar com suas funções, como advertiu Venosa⁹ “há três funções nítidas no conceito de boa-fé objetiva; função interpretativa (art.113); função de controle dos limites do exercício de um direito (art.187); e função de integração do negócio jurídico (art.422)”

Com efeito, a primeira função atua habilmente para preencher as lacunas deixadas pelo legislador devido o direito positivado caminhar sempre atrás da realidade e não haver possibilidade de encerrar todo o direito nos parágrafos do código. Nesse sentido Judith Costa reforça¹⁰ “a boa-fé atua, como cânone hermenêutico, integrativo frente à necessidade de qualificar esses comportamentos, não previstos, mas essenciais à própria salvaguarda da relação contratual e á plena produção dos efeitos correspondentes ao programa contratual objetivamente posto”.

A boa-fé objetiva respalda o aplicador do direito diante de situações que não se subsumem ao dispositivo legal, podendo o mesmo estabelecer ou qualificar o comportamento que deve ser adotado àquela circunstância, levando em conta, inclusive os usos e costumes. E como corrobora Carlos Roberto Gonçalves¹¹ “estabelecido esse modelo criado pelo juiz para a situação, cabe confrontá-lo com o comportamento efetivamente realizado. Se houver contrariedade, a conduta é ilícita porque violou a cláusula da boa-fé”.

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil:teoria Geraldo das obrigações e teoria geral dos contratos.8ª Ed..São Paulo:Atlas,2008, pg.364

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil:teoria Geraldo das obrigações e teoria geral dos contratos.8ª Ed..São Paulo:Atlas,2008.

¹⁰ MARTINS Costa, Judith. A Boa-fé no Direito Privado, 1ed.São Paulo:RT.2000

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto:Direito Civil Brasileiro, volume III:contratos e atos unilaterais, 5ª Ed.rev. e atualizada.São Paulo, Saraiva, 2008.

Retomando o estudo de Judith Martins-Costa, em seu livro, *A Boa-fé no Direito Privado*, a mesma dedica um capítulo para desvelar as funções da boa-fé objetiva e revela ao leitor que no desempenho da função hermenêutica integradora há uma primorosa contribuição da boa-fé objetiva na aplicação da *teoria da aparência* e no campo de sua atuação¹², “há a conjugação da boa-fé subjetiva com a objetiva. À primeira concerne ao aspecto axiológico da conduta do lesado, visto ter agido na confiança, a segunda ao aspecto valorativo do comportamento da parte que consentiu, por ação ou omissão, que a aparência errônea fosse criada”.

Acerca da teoria retro mencionada, segundo a doutrina, tem seu fundamento basilar na boa-fé considerada como manancial de harmonização do convívio social, isto é, parte do pressuposto de que a todos cumprem o dever de ter conduta honesta e leal, bem como não se pode despertar expectativa na parte contratante se as mesmas não serão mantidas. Havendo condutas reiteradas que consolide um certo “direito adquirido”, a parte que violar esta obrigação suportará as conseqüências que surgirão.

A boa-fé como limitadora do exercício de direitos subjetivos mitiga o princípio da autonomia da vontade largamente privilegiada na época que imperava o individualismo. O contrato é visto como peça motriz no campo jurídico por viabilizar a circulação da riqueza e passa a ser manejado sob novo sentido, pois se antes servia como meio de opressão, atualmente ele se coloca a serviço do homem, considerado como fonte genetriz das relações contratuais. O Direito de cunho social cede espaço à boa-fé que não mais admite conduta contrária ao ideal de lealdade e confiança, promovendo a efetiva função social que cabe aos contratos.

A terceira função da boa-fé é a criadora de deveres jurídicos, os quais constituem efetivos deveres anexos ou de proteção. A princípio, numa relação contratual surgem os deveres principais e os deveres acessórios. Os principais são a razão de ser do contrato, enquanto que os acessórios encontram-se vinculados àqueles. Porém, é partir desses que se desenvolve a função em análise. Cabe ressaltar que não são deveres taxativos, como bem alerta Pablo Stolze, todavia alguns devem ser tratados com mais afincamento devido uma incidência

¹² MARTINS Costa, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado*, 1ed. São Paulo: RT. 2000

nas relações contratuais, mas todos¹³ “derivados da força normativa criadora da boa-fé objetiva” .

Importa bem destacar que os deveres anexos geram efeitos para as partes contratantes que devem proceder com probidade e honestidade, protegendo e conservando a coisa recebida; agir em cooperação na prática dos atos necessários à realização efetiva dos fins almejados pela outra parte; devendo, inclusive, manter informado a outra parte acerca da concretude do negócio jurídico. É de bom tom ressaltar que esses deveres são instrumentos que auxiliam a efetiva concretização do objetivo contratual e¹⁴ “não constituem elementos da relação contratual existentes ab initio e enquadrados num quadro fechado, com conteúdo fixo”Judith, mas dependerá da situação fática para mensurar “não apenas a sua existência, mas também a medida da sua intensidade”

Diante da exposição dos deveres instrumentais criados pela boa-fé, fica visível que houve sucumbência dos tradicionais princípios que regiam os contratos. Quando de sua aplicabilidade, a relação contratual girava em torno da obrigação principal, havia pouca ou quase nenhuma flexibilização no transcorrer do contrato. Daí o império da força obrigatória do contrato, ou a *pacta sunt servanda* que figura hoje, como coadjuvante. Redirecionou a seara jurídica para acompanhar a relação obrigacional em sua totalidade, entendendo que a relação é processual, encontra-se vulnerável às intempéries e assim justifica-se colocar em marcha novos princípios norteadores dos negócios jurídicos e contratuais.

Nesse diapasão, a própria conformação social coloca em cheque princípios contratuais clássicos, a exemplo do mecanismo da vontade, que cede espaço para a autonomia privada, alicerçada no princípio social do contrato. Como trata Venosa¹⁵ “modernamente, cada vez mais o indivíduo contrata com um ente despersonalizado”. Sílvio Venosa Diante da sociedade de consumo, os contratos paritários não têm saído das gavetas, posto que nesse estágio social,

¹³ STOLZE, Gagliano, Pablo. Novo curso de direito civil, volume IV:contratos, tomo 1: teoria geral / Rodolfo Pamplona Filho.4 ed.rev. e atual. São Paulo:Saraiva, 2008.

¹⁴ MARTINS Costa, Judith. A Boa-fé no Direito Privado, 1ed.São Paulo:RT.2000

¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil:teoria Geraldo das obrigações e teoria geral dos contratos.8ª Ed..São Paulo:Atlas,2008.

a automatização ocupa espaço irreversível por se mostrar instrumento eficaz na contratação de massa.

Para além das funções mencionadas, a boa-fé objetiva também pode incidir sobre os elementos da obrigação, podendo elastecer, bem como reduzir o seu conteúdo, gerando com isso quatro institutos na sua efetiva aplicabilidade. São o *supressio*, *surrectio*, *tu quoque* e *venire contra factum proprium*.

O primeiro instituto, o *supressio*, tem como característica a redução do conteúdo obrigacional devido uma das partes ter ficado inerte no transcorrer do contrato gerando assim, expectativa para a outra parte que diante da não cobrança de um direito não mais o fará o outro contratante. Para a sua configuração, necessário se faz que decorra lapso temporal sem o exercício do respectivo direito, bem como que haja desequilíbrio na relação contratual, justificando manter o *statuo quo* contratual.

Contrário ao *supressio*, o segundo instituto é o *surrectio*. Enquanto o primeiro reduz, este amplia o conteúdo obrigacional. Vale dizer que, diante do comportamento de um dos contratantes, gera para a parte contrária a expectativa de um direito que não foi avençado quando da efetivação do contrato. Para a configuração do *surrectio* deve ter decorrido certo lapso de tempo que, durante seu percurso, tenha fomentado situação jurídica que seja igual ao direito subjetivo que irá formar, bem como não poderá haver previsão legal que *proíba a surrectio*.

O terceiro instituto é o *tu quoque* que significa “tu também”. A esse cabe afirmar que a parte não pode cobrar aquilo que ela própria descumpriu. Evidencia os deveres anexos que devem ser considerados entre os contratantes, não cabendo aos mesmos se beneficiarem de sua própria torpeza, situação não aceitável na esfera jurídica.

O quarto e último instituto refere-se a proibição de comportamento contraditório ou, traduzindo “*venire contra factum proprium*”. Conforme afirma Sílvio Salvo Venosa¹⁶ “trata-se da circunstância de um sujeito de direito buscar favorecer em processo judicial, assumindo

¹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil:teoria Geraldo das obrigações e teoria geral dos contratos.8ª Ed..São Paulo:Atlas,2008.

conduta que contradiz outra que a precede no tempo e assim constitui um proceder injusto e portanto, inadmissível”

Nessa hipótese, o contratante assume um comportamento posterior que contraria comportamento pretérito seu. Quando de reiterado comportamento anterior, promove na outra parte a expectativa de manutenção de uma realidade que será frustrada diante de comportamento contraditório de seu parceiro contratual. Tal instituto vem tutelar a segurança e confiabilidade das relações sociais por fazer prevalecer a conduta honesta, fonte de sustentação da convivência pacífica, coibindo situações que gere instabilidade social.

A título de exemplo, o professor e advogado, Josinaldo Leal, trouxe à baila um caso concreto em que uma certa instituição educacional, por reiterados semestres acatou o pagamento de mensalidades atrasadas de seu aluno, o qual adimplia o semestre pretérito quando do início de um novo período. Porém, no último semestre a instituição se posicionou de forma contrária, querendo romper com a situação já consolidada. Diante de sua aceitação anterior, a referida entidade criou a confiança de que seu comportamento perduraria até ao término do curso, daí justificar o manejo do instituto *venire contra factum proprium* como argumento de defesa para resguardar o direito de seu cliente em cursar e concluir o seu curso.

Não obstante a essa situação, fato que despertou perplexidade é que o aplicador do direito do caso em epígrafe não ter conhecimento do referido instituto, daí nos apropriamos da posição de Anderson Schreiber quando afirmou¹⁷:

“No Brasil, o *nemo potest venire contra factum proprium* é ainda uma novidade. Parte reduzida da doutrina tomou conhecimento do instituto, entretanto, o vasto número de situações práticas em que o princípio de proibição ao comportamento contraditório tem aplicação, bem como o seu forte poder de convencimento, têm assegurado invocações cada vez mais frequentes no âmbito jurisprudencial”

¹⁷ SCHREIBER, Anderson, in Sílvio Salvo Venosa. Direito civil: tória geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Contudo, o nosso ordenamento jurídico já tem se pronunciado favoravelmente no reconhecimento desse instituto, a exemplo de vários acórdãos formulados pelo STJ, inclusive o que se encontra anexo nesse trabalho. No campo jurídico obrigacional é vasta a sua aplicabilidade, bem como se estende às outras ramificações do Direito.

Todavia, o que não devemos perder de vista é o significado que está subliminarmente nos respectivos institutos. Trata-se de uma ampla e imprescindível reformulação na base das relações contratuais que vem atender ao supraprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana, delegando ao Direito Civil¹⁸ “um inegável processo de socialização, ou por que não dizer, de “democratização jurídica”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito se discutiu acerca do papel do Direito na vida em sociedade. Significou num dado momento histórico apenas como um organismo capaz de estabelecer regras e impor o seu cumprimento. Mas, os agentes que são a sua razão de funcionar exigiu um resignificado na sua função.

Nessa macro esfera de transformação trazemos à lume os efeitos gerados em nosso objeto de estudo. A boa-fé objetiva é uma gota de orvalho numa campina verdejante. O Direito contemporâneo se inclinou a ouvir o clamor da sociedade e várias são as benfesses advindas dessa nova ordem.

Se por um lado as guerras mundiais promoveram efeitos devastadores, não é menos verdade que essas mesmas fizeram calar o individualismo que fomentava as relações sociais, cedendo espaço primoroso na conquista de direitos até então relegados. Abre-se uma nova fase e o homem encontra espaço para se debruçar nas questões sociais, evidenciando a sua dignidade como ferramenta que não pode ser lançada à negociação.

É exatamente sob esse novo amanhecer que compreendemos o princípio da boa-fé como uma norma de conduta mensurável. Para além de se seu aspecto subjetivo, os estudiosos

¹⁸ STOLZE, Gagliano, Pablo. Novo curso de direito civil, volume IV:contratos, tomo 1: teoria geral / Rodolfo Pamplona Filho.4 ed.rev. e atual. São Paulo:Saraiva, 2008

jurídicos evidenciaram seu caráter objetivo, o qual vem promovendo aplaudida mutação nas relações contratuais e nos negócios jurídicos como um todo.

Com efeito há uma conjugação do aspecto psicológico (boa-fé subjetiva) que seria a forma de conduta com a norma de comportamento (boa-fé objetiva), fundada obrigatoriamente na lealdade e honestidade, respaldando a ética no campo jurídico.

Respaldada com *status* de cláusula geral, a boa-fé objetiva se flexibiliza diante do caso concreto, instrumentalizando o intérprete para melhor manuseio do Direito. Não obstante esse princípio encontra-se respaldado em nosso ordenamento não apenas no Código Civil, mas primeiramente foi considerado no Código de Defesa do Consumidor, através da lei 8.078/90, o qual dá voz ao hipossuficiente.

O princípio da boa-fé objetiva colocou em cheque os princípios clássicos da relação contratual e hoje não há falar em autonomia da vontade ou da ampla liberdade de contratar. Toda e qualquer negociação contratual esbarra-se na função social dos contratos e da boa-fé objetiva são verdadeiros freios que inibem o desequilíbrio material entre os contratantes.

A jurisprudência e a doutrina também destacam as funções delegadas à boa-fé objetiva e por estar inserida num sistema aberto, a sua função interpretativa ganha destaque entre as demais. Porém os deveres anexos decorrentes desse princípio desencadeiam uma amplitude nas obrigações avançadas, visto que não se atêm àquelas que estão efetivamente avançadas. Inclusive o dispositivo do Código Civil, art. 112, bem enfatiza essa situação.

Os institutos da boa-fé objetiva terminam por corroborar seus deveres anexos, os quais sendo violados, instrumentalizam o operador do Direito para o alcance precípua do contrato que é ser promotor do desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

GAGLIANO, Pablo Stolze. Filho, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, volume IV: contratos, tomo 1, 4 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: Sistema e tópicos no processo obrigacional. 1. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. A boa-fé objetiva e seus institutos. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>. Acesso em 16/17.04.2010

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Volume III. Contratos. Rio de Janeiro-São Paulo: Editora Forense, 2003.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da boa-fé objetiva em matéria contratual: apontamentos em relação ao novo código civil e visão do projeto nº 6.960/02. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: abril/2010

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. Volume 2.